

Ofício Circulado N.º: 35.182/2022

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas
Operadores económicos

Assunto: Esclarecimento sobre selagem de bebidas espirituosas em embalagens atípicas

Considerando que as bebidas alcoólicas podem ser apresentadas nos mais diversos tipos de embalagem para venda ao público;

Considerando que a sua importação e mesmo recepção intra-UE, pode revestir formas de embalagem e apresentação que não são as mais comumente utilizadas;

Considerando o sistema de selagem aplicável às bebidas espirituosas, designadamente os seus objetivos de demonstração do cumprimento das regras aplicáveis à introdução no consumo e restantes regras de comercialização, conforme se encontra previsto na Portaria n.º 117/2015 de 30 de abril, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 308-A/2017 de 20 de outubro;

Considerando as normas aplicáveis à rotulagem das bebidas alcoólicas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 199/2008, de 8 de outubro, onde se estabelecem as regras relativas às quantidades nominais, aplicáveis aos produtos pré-embalados;

Considerando que as alfândegas e outras entidades públicas devem poder exercer da melhor forma as competências que lhes estão legalmente atribuídas, no que à correta aplicação e controlo dos selos diz respeito.

Por meu despacho de 19/12/2022 determina-se o seguinte:

Selagem e rotulagem de bebidas espirituosas contidas em embalagens atípicas

As regras do embalagem e a forma de proceder à selagem das bebidas espirituosas encontram-se vertidas na Portaria n.º 117/2015 de 30 de abril, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 308-A/2017 de 20 de outubro.

As regras de rotulagem das bebidas alcoólicas, incluindo as bebidas espirituosas, encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 199/2008, de 8 de outubro, onde se estabelecem as regras relativas às quantidades nominais, aplicáveis aos produtos pré-embalados.

Refere o artigo 4.º, n.º 4, da Portaria n.º 117/2015, de 30 de abril que “A aposição das estampilhas deve ser efetuada de forma indelével, de modo a não permitir a sua reutilização, e em local bem visível da embalagem”.

Dispõe igualmente o Decreto-Lei n.º 199/2008, de 8 de outubro, que a rotulagem das bebidas alcoólicas, incluindo as bebidas espirituosas, tem de seguir obrigatoriamente as regras relativas às quantidades nominais, aplicáveis aos produtos pré-embalados.

Tendo em conta os preceitos legais acima referidos, existem por vezes situações em que as garrafas de bebidas espirituosas se encontram acondicionadas dentro de embalagens que podem dificultar, quer a colocação dos selos quer, em certos tipos de embalagem, a confirmação do cumprimento das regras de rotulagem.

Tais são as situações em que as garrafas se apresentam em embalagens atípicas, entendendo-se como tal, embalagens invioláveis (resultando da sua abertura a impossibilidade de comercialização do produto contido no seu interior), e totalmente opacas (sendo impossível verificar o respetivo conteúdo).

Desta forma, sempre que ocorra uma situação em que a garrafa se encontre contida dentro de uma embalagem que, além de inviolável, seja opaca, a selagem das bebidas espirituosas em causa não deve ser permitida.

Agir de outra forma colocaria seriamente em causa as competências legalmente atribuídas quer à AT quer a outros organismos de controlo, os quais necessitam de um acesso claro e irrestrito ao conteúdo das embalagens, por forma a poder certificar-se a sua conformidade com a legislação já referida, sendo impossível, designadamente, exercer a competente verificação física, competência expressamente atribuída às alfândegas, de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 199/2008, de 8 de outubro, bem como à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), prevista no artigo 8.º do mesmo diploma.

Situação diversa verifica-se quando estamos em presença de embalagens invioláveis, mas que permitem uma clara visualização do seu conteúdo interno, ou seja, das garrafas nelas contidas.

Neste caso, e à semelhança do que tem sido sempre o entendimento da DSIECIV, autoriza-se que a selagem das garrafas seja efetuada diretamente na embalagem e não na garrafa, devendo ser utilizados tantos selos quantas as garrafas que se encontrem contidas dentro da embalagem inviolável.

O Subdiretor Geral,